



Fl. nº

Proc. nº 02279/19@

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

PROCESSO: 02279/19@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Elisângela Célia Dias - CPF nº 478.639.942-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais. 3. Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Exame Unitário.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório¹ de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e com paridade, da senhora Elisângela Célia Dias, portadora do CPF nº 478.639.942-68, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300023491, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do estado de Rondônia, com fundamento no artigo 20, §9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela emenda Constitucional nº 70/2012).

2. Em relatório inicial, a Unidade Técnica² analisou o Laudo Médico Pericial nº 26.398, de 28.07.2018³, concluindo pela necessidade de esclarecimento acerca se o laudo juntado aos autos se constituía como laudo médico definitivo, que embasou a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora. E, caso não fosse, que o IPERON encaminhasse laudo definitivo.

3. Em consonância com a manifestação técnica, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática nº 0061/2019-GABFJFS⁴, de 25.09.2019, fixando prazo para o Instituto apresentar documentos saneadores das impropriedades apontadas no relatório técnico. Visando o cumprimento da Decisão em menção, foi enviado ao ente previdenciário o Ofício nº 0727/2019-D1ªC-SPJ⁵, de 07.10.2019.

4. Visando o cumprimento da Decisão Monocrática nº 0061/2019-GABFJFS, o IPERON, mediante o Ofício nº 3248/2019/IPERON-EQCIN⁶, de 04.11.2019, encaminhou nova documentação, informando que ao analisar o requerimento de aposentadoria por invalidez da servidora,

¹ Ato Concessório de Aposentadoria nº 39, de 22.01.2019, publicado no DOE nº 021, de 01.02.2019 (ID 799974).

² Relatório Técnico Inicial, ID 815835.

³ Laudo Médico Pericial, Fl. 13 (ID 799978).

⁴ Fls. 145/146, ID 817874.

⁵ Fl. 149, ID 821306.

⁶ Fls. 01/15, ID 828486.



Fl. nº

Proc. nº 02279/19@

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

levou em consideração as conclusões especializadas da Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, dispostas tanto no Laudo Médico Pericial nº 26.398, quanto na Ata Médica de nº 43218⁷, de 25.06.2014 e na Ata Médica de nº 16751⁸, de 28.07.2018.

5. O Procurador representante do Instituto, concluiu através de Despacho⁹, que do referido conjunto de manifestações do NUPEM é possível inferir que a servidora Elisangela Célia Dias, foi diagnosticada como portadora da doença Neoplasia Maligna da mama, não especificada (CID 10: C50.9), patologia enquadrada nas hipóteses do §9º, do artigo 20, da Lei Complementar nº 432/2008, portanto o Laudo Médico Pericial nº 26.398/2018 é definitivo.

6. Em nova análise, o Corpo Instrutivo¹⁰ conclui que os documentos juntados aos autos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, foram suficientes para evidenciar o atendimento a Decisão Monocrática nº 0061/2019-GABFJFS, comprovando que a servidora fez jus a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.

7. No mesmo relatório, o Corpo Técnico apresentou proposta de encaminhamento, sugerindo o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

8. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0063/2020-GPETV¹¹, corroborando com o relatório técnico.

9. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

10. Inicialmente, verificou-se que o Relatório Técnico confeccionado por este Tribunal apontava a necessidade de esclarecimentos a serem feitos com relação ao caráter definitivo do laudo médico da servidora. Após o encaminhamento pelo Instituto de Previdência dos documentos solicitados por esta Corte, as pendências indicadas foram sanadas.

11. O Instituto, ao apresentar esclarecimentos, destacou que ao conceder aposentadoria à servidora levou em consideração as conclusões especializadas da junta médica e o conjunto de documentos fornecidos por esta (Laudo Médico Pericial nº 26.398/2018, Ata Médica nº 43218/2014 e Ata Médica nº 16751/2018), portanto o Laudo Médico Pericial apresentado é definitivo.

12. Conforme análise dos documentos acostados aos autos, restou comprovado que a servidora está acometida de doença que impossibilita o exercício de suas atividades laborais conforme relato da junta médica, ou seja, está acometida da doença Neoplasia Maligna da mama, não especificada (CID 10: C50.9), constante no rol taxativo do artigo 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008. Logo, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade.

⁷ Fl. 06, ID 828486.

⁸ Fl. 07, ID 828486.

⁹ Fls. 03/05, ID 828486.

¹⁰ Relatório Técnico Final, ID 858300.

¹¹ Fls. 158/162, ID 864615.



Fl. nº

Proc. nº 02279/19@

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

13. Pelas razões expendidas, convergindo com as manifestações do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Elisângela Célia Dias, portadora do CPF nº 478.639.942-68, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300023491, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório nº 39, de 22.01.2019, publicado no DOE nº 021, de 01.02.2019, sendo os proventos integrais e com paridade, com arrimo no 20, §9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela emenda Constitucional nº 70/2012);

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 08 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator